



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6786 - GO(2026/0078387-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JURANDIR BRUNO
ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. LIMITES OBJETIVOS DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO E DE REVISÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração de que a condenação seria contrária à evidência dos autos e por inadequação do instrumento revisional para rever a aplicação de súmulas afetas ao conhecimento do recurso especial, bem como por não ter sido conhecida a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*, por não constituir objeto de análise no acórdão impugnado.

2. Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que o art. 621, I, do CPP não exige prequestionamento da matéria, afirma que a revisão criminal é instrumento de correção de erro gravíssimo na condenação, alega inexistência de prova robusta da prática delitiva nos exatos termos da denúncia e defende que a palavra da vítima, isoladamente, não seria suficiente para a condenação, insistindo, ainda, na ocorrência de *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, pode ser utilizada para: (i) rediscutir o conjunto probatório e afastar a incidência da Súmula 7/STJ no acórdão condenatório; e (ii) suscitar alegação de *reformatio in pejus* que não foi apreciada no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afirma-se que a revisão criminal, medida de natureza excepcional, somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, em respeito à proteção constitucional conferida à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

5. Ressalta-se que, por sua natureza extraordinária e de manejo restrito, a revisão criminal tem aplicação ainda mais limitada quando ajuizada contra decisões desta

Corte, devendo ater-se à matéria efetivamente examinada no recurso especial, não se prestando à reapreciação ampla de todo o julgamento proferido pelas instâncias ordinárias.

6. Conclui-se que a defesa não demonstrou que a condenação seria contrária à evidência dos autos, pois o acórdão impugnado limitou-se a manter o decreto condenatório com fundamento na Súmula 7/STJ, à vista de conjunto probatório formado não apenas pela palavra da vítima, mas também pelos depoimentos de familiares e de policial capacitada para oitiva especial, o que afasta a possibilidade de absolvição mediante reexame aprofundado das provas em sede revisional.

7. Assenta-se que a revisão criminal é instrumento inadequado para revisar a aplicação de súmulas afetas ao conhecimento do recurso especial, não sendo cabível utilizá-la para superar o óbice da Súmula 7/STJ imposto no julgamento anterior.

8. Registra-se que a alegação de ocorrência de reformatio in pejus não foi objeto de análise no acórdão impugnado, de modo que não pode ser introduzida e examinada originariamente em revisão criminal, por extrapolar os limites objetivos da decisão revisanda.

9. Reafirma-se entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que não cabe revisão criminal para mera reavaliação de fatos e provas, nem para rediscutir questões de mérito já exaustivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias fora das hipóteses estritas do art. 621 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão criminal, sobretudo quando dirigida contra decisão desta Corte, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e deve restringir-se às questões efetivamente examinadas no recurso especial, não se prestando à reapreciação ampla do mérito nem ao reexame de fatos e provas.

2. É inadmissível utilizar a revisão criminal como via para rever a aplicação da Súmula 7/STJ no julgamento do recurso especial ou para introduzir alegação de reformatio in pejus não analisada no acórdão impugnado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 3.289/GO, Terceira Seção, j. 09.05.2018, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg na RvCr n. 5.996/DF, Terceira Seção, j. 13.09.2023, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg na RvCr n. 5.852/SP, Terceira Seção, j. 08.11.2023, DJe 13.11.2023; STJ, AgRg na RvCr n. 5.599/DF, Terceira Seção, j. 12.05.2021, DJe 14.05.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, j. 16.12.2015, DJe 16.12.2015; STJ, AgRg na RvCr n. 4.730/CE, Terceira Seção, DJe 14.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6786 - GO(2026/0078387-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JURANDIR BRUNO
ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. LIMITES OBJETIVOS DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO E DE REVISÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração de que a condenação seria contrária à evidência dos autos e por inadequação do instrumento revisional para rever a aplicação de súmulas afetas ao conhecimento do recurso especial, bem como por não ter sido conhecida a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*, por não constituir objeto de análise no acórdão impugnado.

2. Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que o art. 621, I, do CPP não exige prequestionamento da matéria, afirma que a revisão criminal é instrumento de correção de erro gravíssimo na condenação, alega inexistência de prova robusta da prática delitiva nos exatos termos da denúncia e defende que a palavra da vítima, isoladamente, não seria suficiente para a condenação, insistindo, ainda, na ocorrência de *reformatio in pejus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal, fundada no art. 621, I, do CPP, pode ser utilizada para: (i) rediscutir o conjunto probatório e afastar

a incidência da Súmula 7/STJ no acórdão condenatório; e (ii) suscitar alegação de reformatio in pejus que não foi apreciada no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afirma-se que a revisão criminal, medida de natureza excepcional, somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, em respeito à proteção constitucional conferida à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

5. Ressalta-se que, por sua natureza extraordinária e de manejo restrito, a revisão criminal tem aplicação ainda mais limitada quando ajuizada contra decisões desta Corte, devendo ater-se à matéria efetivamente examinada no recurso especial, não se prestando à reapreciação ampla de todo o julgamento proferido pelas instâncias ordinárias.

6. Conclui-se que a defesa não demonstrou que a condenação seria contrária à evidência dos autos, pois o acórdão impugnado limitou-se a manter o decreto condenatório com fundamento na Súmula 7/STJ, à vista de conjunto probatório formado não apenas pela palavra da vítima, mas também pelos depoimentos de familiares e de policial capacitada para oitiva especial, o que afasta a possibilidade de absolvição mediante reexame aprofundado das provas em sede revisional.

7. Assenta-se que a revisão criminal é instrumento inadequado para revisar a aplicação de súmulas afetas ao conhecimento do recurso especial, não sendo cabível utilizá-la para superar o óbice da Súmula 7/STJ imposto no julgamento anterior.

8. Registra-se que a alegação de ocorrência de reformatio in pejus não foi objeto de análise no acórdão impugnado, de modo que não pode ser introduzida e examinada originariamente em revisão criminal, por extrapolar os limites objetivos da decisão revisanda.

9. Reafirma-se entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que não cabe revisão criminal para mera reavaliação de fatos e provas, nem para rediscutir questões de mérito já exaustivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias fora das hipóteses estritas do art. 621 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão criminal, sobretudo quando dirigida contra decisão desta Corte, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e deve restringir-se às questões efetivamente examinadas no recurso especial, não se prestando à reapreciação ampla do mérito nem ao reexame de fatos e provas.

2. É inadmissível utilizar a revisão criminal como via para rever a aplicação da Súmula 7/STJ no julgamento do recurso especial ou para introduzir alegação de reformatio in pejus não analisada no acórdão impugnado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr n. 3.289/GO, Terceira Seção, j. 09.05.2018, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg na RvCr n. 5.996/DF, Terceira Seção, j. 13.09.2023, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg na RvCr n. 5.852/SP, Terceira Seção, j. 08.11.2023, DJe 13.11.2023; STJ, AgRg na RvCr n. 5.599/DF, Terceira Seção, j. 12.05.2021, DJe 14.05.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, j. 16.12.2015, DJe 16.12.2015; STJ, AgRg na RvCr n. 4.730/CE, Terceira Seção, DJe 14.09.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JURANDIR BRUNO contra a decisão de fls. 602/609 na qual esta relatoria não conheceu da revisão criminal, pois não foi demonstrado que a condenação era contrária à evidência dos autos, não sendo o instrumento apto para rever a aplicação de Súmulas afetas ao conhecimento do recurso especial. Outra questão que não conhecida foi a alegação de ocorrência de reformatio in pejus por não ter sido objeto de análise no acórdão impugnado.

No presente recurso, a agravante sustenta que o artigo 621, I, do CPP não exige o prequestionamento da matéria. Afirma que a revisional é instrumento para correção de erro gravíssimo em relação à condenação criminal, salientando que não há prova robusta de que o reclamante praticou o fato nos exatos termos como descrito na denúncia. Sustenta que não basta a palavra da vítima isoladamente para a condenação. Insiste na ocorrência de *reformatio in pejus*.

Requer a retratação ou a submissão do recurso à Terceira Seção.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A revisão criminal é medida de natureza excepcional que, em respeito à proteção constitucional conferida à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, surgirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizem ou determinem a diminuição especial da pena.

A revisão criminal, por sua natureza extraordinária e de manejo restrito às hipóteses legalmente previstas, possui aplicação limitada justamente em razão da autoridade da coisa julgada, especialmente quando dirigida contra decisões proferidas por esta Corte, cujos pronunciamentos possuem caráter vinculante.

De fato, a despeito de a defesa sustentar sua pretensão no inciso I, do art. 621 do CPP, nas suas alegações não demonstrou que a condenação seria contrária à evidência dos autos.

Em verdade, no ponto questionado, o acórdão impugnado apenas mantém o decreto condenatório, aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ. Isso porque este não se valeu apenas da palavra da vítima, mas dos depoimentos de sua genitora, madrasta e policial capacitada para oitiva especial, não havendo como proclamar a absolvição pretendida por implicar reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte é assente no sentido de que "*A revisão criminal somente é cabível se presente umas das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, revelando-se instrumento inadequado para rever a aplicação de súmulas afetas ao conhecimento do recurso especial*" (AgRg na RvCr n. 3.289/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 21/5/2018) (AgRg na RvCr n. 5.996/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Ressalte-se que a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus* sequer foi objeto de análise no acórdão impugnado, não podendo ser questionada em sede revisional. No sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE TODO O JULGAMENTO EFETIVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SE RESTRINGIR À QUESTÃO EFETIVAMENTE DISCUTIDA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA. TEMA 918 (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.480.881/PI). APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal, sobretudo quando ajuizada contra decisão proferida por esta Corte, é vinculada à questão efetivamente debatida no recurso especial, de tal modo que não é possível a reapreciação ampla de todo o julgamento efetivado na origem, máxime quando, no referido recurso, o debate se cingiu à ocorrência de dissenso jurisprudencial em relação à caracterização do estupro de vulnerável, com menção ao Tema 918 (Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe de 10/9/2015).

2. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

ART. 621, I, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INADMISSIBILIDADE. ARESTO QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE A DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A presente revisão criminal tem como fundamento o art. 621, I, II e III, do CPP. Não houve a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mas sim justificação da inadmissibilidade da revisão criminal porque o aresto revisado não se imiscuiu no mérito da demanda ao aplicar o referido óbice processual, sendo, ainda, incabível em exame revisional para a mera reavaliação de fatos e provas, casos que não configuram hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Este Tribunal tem o entendimento de que só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada, o que não ocorreu em nenhuma das hipóteses elencadas no pedido revisional.

3. A argumentação apresentada não autoriza o ajuizamento da revisão criminal pelo inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, pois não se está a falar em descoberta de novas provas, posteriores à sentença, de inocência do acusado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

4. Quanto à dosimetria, não há fundamentação concreta apta a autorizar o conhecimento do recurso, seja porque o revisionante deixou de argumentar qual seria a violação específica, seja porque não está literalmente dentro das hipóteses descritas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal. "Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

5. "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a

quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.599/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.786 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0078387-7

Número de Origem:

01012204520198090100 1012204520198090100 201901012209 202502411992

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JURANDIR BRUNO

ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURANDIR BRUNO

ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2026